



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

[www.brauna.sp.gov.br](http://www.brauna.sp.gov.br)

[prefeitura@brauna.sp.gov.br](mailto:prefeitura@brauna.sp.gov.br)

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200  
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 02/2019.

## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 23 DE 26 DE MARÇO DE 2019

Câmara Municipal de BRAÚNA

Registro de Protocolo nº 101

Braúna, 17 / 06 / 19

João Antonio

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei no 23 de 26 de março de 2019, constante no Autografo nº 26 de 30 de abril de 2019, originário dessa Casa de Leis, que “Cria o projeto Prata da Casa que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.”

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

A presente propositura da Câmara de Vereadores que pretende estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal, invadem a autonomia e prerrogativa do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como viola o Princípio Constitucional da Eficiência.

Estas obrigações interferem diretamente no poder discricionário do Poder Executivo para praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

[www.brauna.sp.gov.br](http://www.brauna.sp.gov.br)

[prefeitura@brauna.sp.gov.br](mailto:prefeitura@brauna.sp.gov.br)

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200  
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

No ato discricionário alguns elementos vêm definidos na lei com precisão, e outros são deixados à decisão da Administração. A discricionariedade deve sempre ser analisada sob os aspectos da legalidade e do mérito.

Colhe-se do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.' (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).*

No caso concreto, o Artigo 1º do presente Projeto de Lei **obriga** a municipalidade a ofertar oportunidade de apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na **ABERTURA** de eventos musicais, o que inviabilizaria a contratação de muitos artistas que porventura o município desejasse contratar, uma vez que por razões contratuais de direito de imagem, direito autoral, entre outros, não permitiriam que tal apresentações de artistas locais ocorressem em compartilhamento com seus equipamentos, cenários, músicos, etc.

Assim, tal obrigatoriedade imposta pelo Projeto de Lei em epígrafe interferiria diretamente na eficiência do gasto público, inviabilizando contratações e, por vezes, aumentando a despesa do município, que passaria ter obrigação de locar outra estrutura para atender os artistas locais.

Considerando que a Administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público, devendo atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA**

CNPJ 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

[www.brauna.sp.gov.br](http://www.brauna.sp.gov.br)

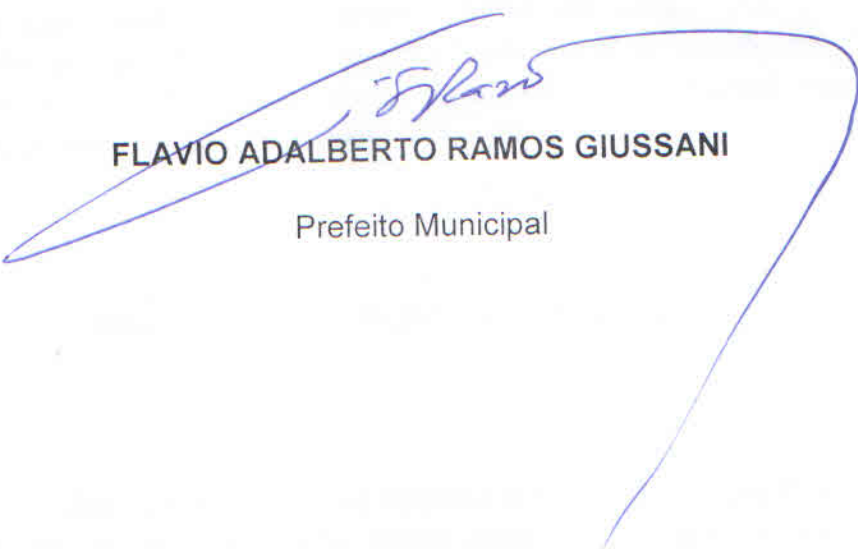
[prefeitura@brauna.sp.gov.br](mailto:prefeitura@brauna.sp.gov.br)

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200  
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

recebida para tal prática, desta forma, a Municipalidade está disposta a dialogar com os Nobres Vereadores para formular proposta que atenta os objetivos do presente Projeto de Lei, e principalmente aos artistas de nossa querida Braúna.

Por tudo o que se expôs, demonstrada a incompatibilidade jurídica, apresento meu VETO total ao Projeto de Lei ° 23, de 26 de março de 2019, contido no Autografo de nº 26/2019, submetendo-o à apreciação dessa digna Casa de Leis, tudo nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Braúna, 17 de maio de 2019.

  
**FLAVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI**

Prefeito Municipal